



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

Projeto de lei do legislativo Nº 03, de 15 de agosto de 2016.

Altera a redação do art. 79 da Lei Municipal nº. 366, de 17 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Art.1º. Fica alterado o art. 79 da Lei Municipal nº 366 de 17 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. É proibida a criação e manutenção de animais na zona urbana.

§1º. Excetua-se do caput deste artigo animais de tração, transporte, montaria, esporte, produção de leite e carne para subsistência, estimação e domésticos, desde que seja observada a não produção de mau cheiro e criação de vetores como moscas, mosquitos para não prejudicar o pleno bem-estar das pessoas e a higiene pública.

§2º. Caberá aos proprietários a manutenção das propriedades em perfeitas condições de higiene e limpeza, sendo de sua responsabilidade e obrigação zelar pela integralidade sanitária dos animais.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº. 366, de 17 de agosto de 2003 e alterações, se houver.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Tiradentes do Sul, em 15 de agosto de 2016

ELTON LUIS PILGER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Erno Ellwanger
Secretário

Av. Uruguai 20, centro, cep 98680-000
Tiradentes do Sul, RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo a alteração da redação do art. 79 da Lei Municipal nº. 366, de 17 de dezembro de 2003.

A Lei Municipal nº. 366 de 2003 estabelece regras relativas à higiene, à ordem, à segurança pública, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimento em geral e dá uma série de outras providências relativas a Postura a ser adotada pelo Município de Tiradentes do Sul.

Conclui-se da análise do texto da referida lei municipal, que a proibição em criar ou manter determinados animais, acaba desconsiderando aquelas pessoas que, durante toda a vida, tiveram neles sua fonte de subsistência e/ou garantia da própria criação dos filhos. Um exemplo clássico e que todos os pares da Casa tem conhecimento é a vaca de leite, a junta de bois, o cavalo da carroça, dentre outros que certamente poderiam ser citados, cujos foram o esteio até mesmo de nossa Emancipação político administrativa.

De outra banda, características locais e regionais também não podem ser esquecidas, especialmente dos gaúchos na Semana Farroupilha, nos rodeios crioulos, nas Cavalgadas, em desfiles de datas comemorativas como 7 e 20 de setembro, cavalgada dos Mártires, dentre outras. Tais acontecimentos exigem o estabelecimento de regras que definam melhor algumas situações, evitando-se prejuízo à manifestação cultural pela qual os habitantes de nosso Estado tradicionalmente fazem suas expressões.

Inegável que nossa realidade local é bem diferente dos grandes centros urbanos em todos os aspectos. Assim, aqueles jamais devem ser tomados como padrão para estabelecermos nossa própria maneira de viver. Nosso povo é simples, trabalhador e ordeiro, tem discernimento correto das regras de convivência que devem nortear nosso dia-a-dia. Não há razões nem motivação para estabelecermos rigorosas regras quando desnecessárias se a boa convivência prevalecer.

De outro modo, a desobediência na forma de criação e manutenção ora estabelecida dará amparo a lei e cumpre com a aplicação das sanções cabíveis.

A preocupação com a defesa sanitária é mais do que justa. Os cuidados com a segurança das pessoas e dos animais é elogiável e deve ser permanente e com certeza vem ao encontro dos anseios de nossa gente, mas é necessário que se preveja a possibilidade de flexibilização da lei para se garantir o que se defende neste projeto de lei visando, acima de tudo, o bem estar social de nossos munícipes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

Assim, a alteração do artigo desta lei, tem a finalidade de facilitar a aplicação e efetivação da norma para aqueles casos em que *animais de tração, transporte, montaria, esporte, produção de leite ou carne para subsistência, estimação e domésticos que observem a não produção de mau cheiro e criação de vetores como moscas, mosquitos para não prejudicar o bem-estar das pessoas e a higiene pública*, possam ser mantidos como até então vem sendo em nosso Município, desonerando o poder público de uma série de medidas que o onerariam dentre as quais, a ampliação do quadro funcional destinado à fiscalização.

Com certeza, tais alterações no texto legal torna a norma efetiva vez que, tantos outros artigos que dela constam não estão e, dado a nossa realidade, por hora não são aplicados. Exemplo, no caso dos cães: o recolhimento de animais soltos e sua venda em hasta pública, só restou a letra morta da lei por sua inoperância já que o Município não possui quadro funcional próprio, estrutura física, financeira, logística, etc.

Tem-se a certeza que a edição desta lei possibilitará a manutenção do controle sanitário animal sem prejudicar tanto aqueles que os criam dentro da regra a ser votada quanto aos demais que poderiam sofrer caso a mesma não seja observada.

Lembrando que o perímetro urbano é bastante extenso e destacando, assim, a preocupação com os problemas que podem ser causados a vários produtores de expressão que se localizam junto ao perímetro urbano, sendo que a proibição seria a causa de danos sociais e econômicos de grande monta a maioria da sociedade Tiradentense.

Sem mais para o momento e de acordo com a exposição feita, fica-se na certeza de ser merecida a compreensão dos Senhores Edis para que o projeto seja acolhido e aprovado por unanimidade.

ELTON LUIS PILGER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Erno Ellwanger
Secretário

Av. Uruguai 20, centro, cep 98680-000
Tiradentes do Sul, RS